



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - PGM
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1850/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024.

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ÓRGÃO PARTICIPANTES: PREFEITURA/FMS/FMAS/FMAS E FME.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS, COMPUTADORES E PERIFÉRICOS COM FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONNES PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PALMEIRAS DO TOCANTINS. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A LEI 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de um pedido de análise da legalidade do Procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nº 014/2024, cuja a justificativa da necessidade, fundamenta que o município enfrenta desafio significativos em suas operações diárias devido à ausência de um plano estruturado para manutenção e gestão de equipamentos essenciais, como impressoras e computadores, a falta de uma abordagem sistemática para a manutenção regular e preventiva desses ativos compromete não apenas a eficiência administrativa, mas também a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Quanto a documentação dos autos, observando-se os seguintes:

- a) Solicitação do Serviço pelos órgãos interessados, (PREFEITURA/FMS/FMAS/FMAS E FME);
- b) Documento de Formalização de Demanda; págs:00005 a 000008;
- c) Estudo Técnico Preliminar; págs:000009 a 000019;
- d) Termos de participações dos órgãos interessados (FMS, FMAS, FME e Secretaria Municipal de Administração);
- e) Autuação do procedimento; pág:000032;
- f) Despacho para levantamento cotação de preço de mercado; pág:000033;
- g) Relatório de cotação de preço; págs:000038 a 000102;

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - PGM

h) Indicação de Dotação Orçamentaria postergada para o momento da contratação;

pág:000104;

i) Declaração de adequação orçamentaria e financeira; pag: 000105;

j) Termo de referência;

l) Portaria nº 021/2023 da equipe de licitação e contratos, págs:000131 a 000132;

m) Cópia da Minuta do Edital e seus anexos;

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Preliminarmente, esclarece-se que o exame realizado neste parecer, se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nos termos da Lei 14.133/21, “*art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”

É o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de um simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação, a administração pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - PGM

Constituição Federal, conforme art. 37, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso do procedimento pretendido, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, previsão de dotação orçamentária postergada, declaração de adequação orçamentária e financeira, o termo de referência, a portaria de designação da equipe para os atos do procedimento, cópia da minuta do edital e seus anexos.

Ao passo que é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público da municipalidade, onde o objeto da contratação atenderão a demanda da secretaria solicitante.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - PGM

Merece ressaltar, que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela lei de licitação para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas, pregão eletrônico para registro de preço para contratação futura.

➤ **DA MINUTA DO EDITAL:**

Quanto a exaurada minuta do edital, devem ser observados na fase interna da licitação pública, afere-se que os itens da proposta da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Nestes aspectos, a minuta de Edital identificou; a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Assim sendo, encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

➤ **DA MINUTA DO CONTRATO:**

Consta nos anexos da minuta do edital, a minuta do contrato, conforme, no artigo 92 e incisos da LLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

(...) Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso. VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - PGM

prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; xv - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; xvi - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Analisando a cópia da minuta de contrato, verifica-se que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei n. 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, bem como a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, vigência do contrato, fiscalização, o crédito pelo qual correrá a despesa, consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações das partes. Ademais, a referida Minuta de Contrato, atende a previsão legal, posto que o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, Lei complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, exaro parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, a realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública na modalidade de Pregão Eletrônico.

É o parecer que se submete à consideração superior, contendo 5 (cinco) laudas, rubricadas e a última assinada.

Palmeiras do Tocantins/TO, 20 de setembro de 2024.


SILVIA JEANANE PEREIRA BORGES
Procuradora Jurídica
Portaria nº 020/2023.
OAB/TO 5.315